

EMENDA N° \_\_\_\_\_  
(à MPV 995/2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Parágrafo único.** A autorização de que trata o art. 1º é válida a partir do fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2021.”

### JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional. Toda a constelação de estatais desempenha um papel importante na economia nacional, com longas ramificações e diversos impactos diretos e indiretos.

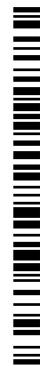
Sob os efeitos da pandemia, a função social da ação estatal, através de investimentos, geração de postos de trabalhos e atuação direta contra os efeitos da pandemia é ainda mais importante. Com efeito, os impactos que a crise do coronavírus Covid-19 causarão na sociedade brasileira, e na economia nacional, ainda são de difícil previsão. De tal sorte, é inóportuno produzir grandes mudanças que desalojem ferramentas estatais de intervenção econômica e proteção da sociedade que possam se mostrar úteis no esforço de contenção da doença ou de mitigação de seus prejuízos decorrentes.

Logo, desinvestimentos não devem ser feitos durante a crise econômica e sanitária decorrentes da pandemia de Covid-19. Deve-se, sim, se concentrar em fazer com que as empresas públicas cumpram sua função social e estratégica. Superado o desafio, e diante de uma perspectiva mais clara sobre

como estará configurada a economia brasileira, essas operações poderão então ser realizadas - mediante autorização legislativa prevista em lei.

Senado Federal, 11 de agosto de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**



SF/20861.62923-15 (LexEdit)